

PROCESSO n°: TC- 4932.989.22
Câmara Municipal: São José do Rio Pardo
Presidente(a): Rafael Castro Kocian (01/01/2022 a 09/10/2022 e 14/10/2022 a 31/12/2022)
Lúcia Helena Libânio da Cruz (10/10/2022 a 13/10/2022)
Exercício: 2022
Matéria: Contas Anuais

Exmo. Sr. Conselheiro,

Em exame, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal, art. 33, II, da Constituição Estadual, e art. 2º, III, da Lei Complementar Estadual 709/1993, julgamento das contas em epígrafe.

Preliminarmente, para melhor contextualizar o Legislativo sob análise, cumpre trazer aos autos os correspondentes dados constantes do “Mapa das Câmaras”¹:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO	
População	55.298
Nº de Vereadores	13
Gasto Total	R\$ 4.277.574,5
Gasto <i>per capita</i>	R\$ 77,35

A partir das informações obtidas no curso do processo, consideram-se os resultados contidos no quadro a seguir:

SÍNTESE DO APURADO APÓS CONCLUÍDA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL	
PLANEJAMENTO	IRREGULAR
CONTROLE INTERNO	REGULAR
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	SIM

¹ Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/camarasmunicipais>.



LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite da despesa total?	SIM
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite percentual para a folha de pagamento?	SIM
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	1,5127%
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional da despesa total com remuneração dos edis?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO
RESTRICÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO - Atendido o artigo 42 da LRF?	SIM
RESTRICÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO - Atendido o artigo 21, inciso II, da LRF?	SIM

Registra-se, por oportuno, a situação dos últimos demonstrativos da Edilidade:

EXERCÍCIO	PROCESSO	DECISÃO	TRÂNSITO EM JULGADO
2021	6596.989.20	Regulares com ressalva	03/11/2022
2020	3901.989.20	Em trâmite	-
2019	5553.989.19	Regulares com ressalva	25/05/2022

Observada a adequação da instrução processual, respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, e considerando as justificativas ofertadas pela Origem (evento 31.1), o Ministério Público de Contas opina pelo prosseguimento do feito, com juízo de **IRREGULARIDADE** dos demonstrativos.

No caso, a motivar o juízo de irregularidade, está a **incompatibilidade de horários** do vereador Moraci Ballico que, concomitantemente, é servidor público vinculado ao Executivo Municipal (evento 18.76, fls. 13/14).

A defesa argui que não há incompatibilidade e, para tanto, cita declaração da Prefeitura Municipal atestando que o Sr. Moraci cumpriu integralmente sua carga horária semanal prevista ao longo do exercício 2022 (evento 31.1, fls. 07/08).

Entretanto, não é o que foi constatado pela d. Fiscalização (evento 18.76, fl. 14):



“Realizamos um confronto detalhado entre os registros do ponto eletrônico na Prefeitura (DOC 42) com as presenças do vereador Moraci Ballico na Câmara Municipal nas sessões de terça-feira e constatamos diversas ocorrências de incompatibilidade. O vereador Moraci Ballico participou das Sessões Ordinárias do Legislativo nas terças-feiras e registrou, ao mesmo tempo, trabalho como Motorista I na Prefeitura Municipal. As situações estão detalhadamente registradas no DOC 43”.

Assim, em decorrência da incompatibilidade de horários para o exercício das funções públicas desempenhadas pelo Edil, verifica-se o descumprimento do art. 38, inc. III, da Constituição Federal², sem qualquer providência por parte da Presidência da Câmara Municipal.

Tal conduta, além de violadora do referido dispositivo constitucional, desprezou, inclusive, conjunto de orientações desta E. Corte de Contas, notadamente, a “Deliberação TC-16270/026/05” e o “Manual Básico – Remuneração dos Agentes Políticos”, além de farta jurisprudência já sedimentada quanto à matéria, a exemplo das r. decisões a seguir transcritas:

Por sua vez, com relação à falha de maior gravidade, consistente na incompatibilidade de horários para o exercício da função de Presidente da Câmara, não há como acolher a defesa [...] E a acumulação de cargos sem a compatibilidade de horários fere o inciso III do artigo 38 da Constituição Federal, além de infringir a deliberação TC-A 16270/026/05 [...] Isto posto, acolhendo as conclusões de ATJ e MPC e com fundamento no artigo 33, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar nº 709/93, meu VOTO é pela IRREGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CERQUILHO. (TC- 4930/989/16)

Assim, em face da incompatibilidade entre os cargos, os três servidores municipais deveriam, na condição de vereadores [...] se afastar dos postos do Executivo Municipal, o que, no caso, não ocorreu. Diante do exposto, convirjo com os posicionamentos de ATJ e MPC e, com fundamento no artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/9322, voto pela irregularidade das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SUZANÁPOLIS. (TC-4764/989/16)

² CF, art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;



Em sentido análogo foi o julgamento das contas da Câmara Municipal de Itirapina do exercício de 2013³ (TC-086/026/13), ocasião na qual o E. Tribunal de Contas entendeu que a violação ao mandamento constitucional comprometera aqueles demonstrativos:

As contas da Câmara Municipal de Itirapina, relativas ao exercício de 2013, encontram-se comprometidas pela infringência ao artigo 38, inciso III, da Constituição Federal, que veda a acumulação de cargos, quando não houver compatibilidade de horários. No caso em exame, o Chefe do Legislativo acumula o cargo efetivo de Agente de Segurança Penitenciário, sem, contudo, comprovar a compatibilidade de horários exigida pelo dispositivo constitucional.

Dessa forma, ante o exposto, o Ministério Público de Contas, na qualidade de fiscal da lei, opina pelo julgamento de **IRREGULARIDADE**, nos termos do **art. 33, III, alínea 'b'** (infração à norma legal ou regulamentar), da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, pelo seguinte motivo:

1. **Item B.5.2** - indevido acúmulo remunerado de cargo por Vereador, face à incompatibilidade de horários (art. 38, III, CF).

Ademais, impende que a Administração adote providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX, da Constituição Federal⁴, art. 33, X, da Constituição Estadual⁵ e art. 2º, inc. XIII, da Lei Complementar Estadual 709/1993⁶) e aprimore a gestão da Vereança nos seguintes pontos:

1. **Item A.2** – corrija as falhas no planejamento das políticas públicas, notadamente quanto à falta de uso de parâmetros que permitem aferir metas físicas e indicadores capazes de evidenciar os resultados das ações de governo;

³Tribunal de Contas do Estado – SP. 2ª Câmara. Rel. Substituto de Conselheiro – Auditor Josué Romero. Decisão com Trânsito em Julgado em 03/05/2018.

⁴ CF, art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

⁵ CE/SP, art. 33. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

X - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

⁶ LCE 709/1993, art. 2º. Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

XIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;



2. **Item B.1.1** – observe a Nota Técnica SDG 167/2021, a qual dispõe que as Câmaras Municipais, por ora, devolvam periodicamente (mensal ou bimestralmente) os recursos financeiros que não lhes serão necessários (ao invés de fazê-lo somente ao final do exercício), de modo que o Poder Executivo Municipal possa dispor de tempo hábil para aplicação desses valores em favor do interesse público;
3. **Itens B.4.1, B.5.2.2 e D.2** – alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009;
4. **Perspectiva C** – nos processos de Dispensa de Licitação, garanta o atendimento ao comunicado SDG nº 040/2018;
5. **Item D.1** – adote medidas efetivas quanto à adequação do site do órgão, visando a dar fiel cumprimento ao disposto na Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011);
6. **Item E.5** – adote medidas efetivas para apurar as irregularidades constatadas por esta Corte em contratos e execuções contratuais e/ou repasses ao Terceiro Setor da Prefeitura.

São Paulo, 9 de fevereiro de 2024.

CELSO AUGUSTO MATUCK FERES JUNIOR
Procurador do Ministério Público de Contas

22



Avenida Rangel Pestana, 315, 6º andar, São Paulo - SP, CEP 01017906



(11) 3292-4302



mpc.sp.gov.br



[mpc.sp](https://www.facebook.com/mpc.sp)



[MPdeContas_SP](https://twitter.com/MPdeContas_SP)



[mpc_sp](https://www.instagram.com/mpc_sp)



spoti.fi/20QcAcq